

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

18/AUT-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Revogação da Deliberação 2/AUT-R/2011, de 19 de Janeiro,
relativa à alteração de domínio e de projecto do serviço de
programas disponibilizado pelo operador Sociedade Franco
Portuguesa de Comunicação, S.A.**

Lisboa
3 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/AUT-R/2011

Assunto: Revogação da Deliberação 2/AUT-R/2011, de 19 de Janeiro, relativa à alteração de domínio e de projecto do serviço de programas disponibilizado pelo operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito pelo administrador da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., foi solicitada a revogação da Deliberação 2/AUT-R/2011, que autorizou a alteração de domínio e do projecto do serviço de programas disponibilizado por aquele operador, no concelho da Lisboa, frequência 90.4MHz.
2. Nos termos da identificada Deliberação foi autorizada a alteração de domínio do operador a favor da empresa Dreamradios, S.A., merecendo igual acolhimento o pedido de alteração do projecto, no sentido da modificação da temática do serviço de programas, antes musical, para informativa.
3. Sustenta, agora, a Requerente que “os pedidos de alteração de domínio e de serviço de programas encontram-se profundamente relacionados e ligados na medida em que o pedido de alteração de serviço de programas iria ser desenvolvido por quem fosse autorizado a exercer o controlo sobre a operadora da rádio (i.e. Dreamradios, S.A.)”. Era, portanto, “condição essencial para a deliberação de autorização (...) produzir efeitos jurídicos que a alteração do controlo do operador (...) [fosse] efectivamente e juridicamente concretizada através da transmissão das acções representativas da totalidade do capital social do referido operador a favor da Dreamradios, S.A., de forma a que a gestão do operador passasse a ser realizada pelo novo accionista, que assim iria implementar o novo projecto de temática informativa.”

4. Acrescenta que “[c]om a impossibilidade objectiva e não verificação jurídica da alteração do domínio da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e a consequente manutenção da actual estrutura accionista (...), os pressupostos, os fundamentos e os motivos inerentes aos pedidos de alteração de domínio e de projecto deixaram de existir pelo que, com a manutenção desta autorização, esta produziria efeitos jurídicos não efectivamente requeridos pelas partes interessadas (...)”,consequentemente “a não revogação da deliberação obrigará a Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. a desenvolver um serviço de programas não pretendido por este operador nem pelos seus accionistas na sequência de uma alteração de domínio que não foi juridicamente concretizada e concluída”, o que “colocaria a operadora de rádio numa situação insustentável e não pretendida”.
5. Assim, dado que não foi concretizada a alteração de domínio do operador, o qual continuou a desenvolver o formato temático musical, requer “a manutenção do *status quo*”, permanecendo o domínio do capital social na titularidade da Radio France Internationale, Groupama Seguros de Vida, S.A., Companhia de Seguros Allianz, Alliance Française de Lisboa e Liliana Maria dos Santos Cruz Vidal de Saldanha e Daun, e mantendo-se o projecto do serviço de programas tal como aprovado em momento prévio à autorização conferida, com a tipologia temática musical.

II. Fundamentação e análise

6. O regime legal da revogação encontra-se previsto nos artigos 138.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
7. Nos termos do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo”.
8. A autorização concedida, sendo um acto válido e pacificamente aceite na doutrina como um acto constitutivo de direitos, para efeitos da sua revogação, está sujeita

ao regime previsto no artigo 140.º, n.º 2, atenta a alteração superveniente dos interesses da Requerente, manifestada no pedido dirigido à ERC.

9. Encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 142, n.º 1, e 143.º do CPA.
10. Com a pretendida revogação, é intenção do operador manter a classificação anteriormente atribuída ao serviço de programas, de temática musical, de acordo com o projecto anteriormente assumido em sede de renovação da licença, enquanto “Rádio Europa Lisboa” e que tem vindo a ser prosseguido pelo operador.
11. Ante o exposto, considerando o alegado pelo operador e a alteração superveniente das circunstâncias que impediram a concretização da alteração de domínio e prossecução de um projecto distinto do actualmente disponibilizado, entende-se que nada obsta ao deferimento da pretensão de revogação do acto administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador de 19 de Janeiro.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o preceituado nos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera revogar, ao abrigo do disposto nos artigos 140.º, n.º 2, e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, a sua Deliberação 2/AUT-R/2011, de 19 de Janeiro.

Lisboa, 3 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira